REGULAMENTO (CEE) Nº 1609/90 DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 1990

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 (2), e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervillhas, favas, favarolas e tremoços doces (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1561/90 (4), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1190/90 (6);

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1189/90 do Conselho (7); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1191/90 do Conselho (8);

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi calculado provisoriamente com base no abatimento aplicável para a campanha 1990/1991;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda, o preço-objectivo e o preço mínimo fixados pelo Conselho são reduzidos em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente de redução dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha (9);

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional; que este preço é ajustado nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, de modo a ter em conta as cotações dos produtos concorrenciais no caso das favas e favarolas destinadas à alimentação animal;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão (10) da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 (11), o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho (12), entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(2) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.
(3) JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 148 de 12. 6. 1990, p. 9.
(5) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.
(6) JO nº L 119 de 11. 5. 1990.
(7) JO nº L 119 de 11. 5. 1990.
(8) JO nº L 119 de 11. 5. 1990.
(9) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.
(10) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.
(11) JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.
(12) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

— relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (2),

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para os tremoços doces colhidos em Espanha o montante da ajuda deve ser diminuído da incidência da diferença entre o preço-limiar de desencadeamento aplicado em Espanha e o preço comum;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1938/89 da Comissão (3); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1989/1990 foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2656/89 (4) da Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes das ajudas referidas no artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991 relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 16 de Junho de 1990, para se ter em consideração à aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1990/1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 68.
(4) JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 71.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	6,896	5,632	5,632	5,790	5,948	6,106	6,264
— em Portugal	6,928	5,664	5,664	5,822	5,980	6,138	6,296
— noutro Estado-membro	7,164	5,900	5,900	6,058	6,216	6,374	6,532
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	7,164	5,900	5,900	6,058	6,216	6,374	6,532
— em Portugal	6,928	5,664	5,664	5,822	5,980	6,138	6,296
— noutro Estado-membro	7,164	5,900	5,900	6,058	6,216	6,374	6,532

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	12,236	10,976	10,976	11,133	11,291	11,018	11,175
— em Portugal	12,299	11,039	11,039	11,197	11,354	11,086	11,243
— noutro Estado-membro	12,299	11,039	11,039	11,197	11,354	11,086	11,243
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	12,236	10,976	10,976	11,133	11,291	11,018	11,175
— em Portugal	12,299	11,039	11,039	11,197	11,354	11,086	11,243
— noutro Estado-membro	12,299	11,039	11,039	11,197	11,354	11,086	11,243
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	14,212	14,170	14,170	14,170	14,170	13,596	13,596
— em Portugal	14,296	14,254	14,254	14,254	14,254	13,686	13,686
— noutro Estado-membro	14,296	14,254	14,254	14,254	14,254	13,686	13,686
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	14,202	14,202	14,202	14,202	14,202	13,628	13,628
— em Portugal	14,286	14,286	14,286	14,286	14,286	13,718	13,718
— noutro Estado-membro	14,286	14,286	14,286	14,286	14,286	13,718	13,718

ANEXO II

Montante da ajuda final

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em moedas nacionais por 100kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	345,93	284,89	284,89	292,52	300,15	307,78	315,41
— Dinamarca (DkR)	63,98	52,69	52,69	54,10	55,51	56,92	58,33
— R. F. da Alemanha (DM)	16,91	13,81	13,81	14,18	14,55	14,92	15,29
— Grécia (Dra)	814,90	1 236,09	1 236,09	1 270,45	1 304,82	1 339,18	1 373,54
— Espanha (Pta)	1 125,39	913,16	913,16	937,41	961,66	985,91	1 010,16
— França (FF)	55,15	46,33	46,33	47,57	48,81	50,05	51,29
— Irlanda (£ Irl)	6,138	5,156	5,156	5,294	5,432	5,570	5,708
— Itália (Lit)	12 243	10 335	10 335	10 612	10 888	11 165	11 442
— Holanda (Esc)	18,90	15,56	15,56	15,98	16,40	16,81	17,23
— Portugal (Esc)	1 431,09	1 220,72	1 220,72	1 253,41	1 286,10	1 318,79	1 351,48
— Reino Unido (£)	3,345	4,423	4,423	4,546	4,669	4,792	4,916

Montantes a deduzir no caso de :

— ervilhas utilizadas em Espanha (Pta) : 41,33,

— ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc) : 47,14.

ANEXO III

Montante parcial da ajuda

Ervilhas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	593,88	533,04	533,04	540,67	548,25	535,31	542,89
— Dinamarca (DKR)	109,83	98,58	98,58	99,99	101,39	99,00	100,40
— R. F. da Alemanha (DM)	29,04	25,84	25,84	26,21	26,58	25,95	26,32
— Grécia (Dra)	1 949,72	2 365,27	2 365,27	2 399,63	2 433,78	2 374,54	2 408,68
— Espanha (Pta)	1 911,79	1 699,99	1 699,99	1 724,24	1 748,34	1 707,36	1 731,46
— França (FF)	94,68	86,68	86,68	87,92	89,15	87,05	88,28
— Irlanda (£ Irl)	10,537	9,647	9,647	9,785	9,922	9,688	9,825
— Itália (Lit)	21 019	19 337	19 337	19 613	19 888	19 419	19 694
— Holanda (Fl)	32,44	29,12	29,12	29,54	29,95	29,24	29,66
— Portugal (Esc)	2 456,86	2 283,99	2 283,99	2 316,68	2 349,17	2 293,72	2 326,20
— Reino Unido (£)	7,414	8,476	8,476	8,599	8,721	8,509	8,631
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	9,72	9,67	9,67	9,82	9,67	10,44	10,44
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO IV

Correcção a introduzir nos montantes do anexo III

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	57,67	3,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,82
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	10,67	0,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,03
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	2,82	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,39
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	263,94	14,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	223,43
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	182,91	9,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	154,83
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	9,19	0,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,78
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,023	0,054	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,866
— Itália (Lit)	0	0	0	2041	108	0	0	0	0	0	1728
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	3,15	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,67
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	238,58	12,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	201,96
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,946	0,050	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,801

ANEXO V

Montante parcial da ajuda

Favas e favarolas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB/Flux)	593,88	533,04	533,04	540,67	548,25	535,31	542,89
— Dinamarca (DKR)	109,83	98,58	98,58	99,99	101,39	99,00	100,40
— R. F. da Alemanha (DM)	29,04	25,84	25,84	26,21	26,58	25,95	26,32
— Grécia (Dra)	1 949,72	2 365,27	2 365,27	2 399,63	2 433,78	2 374,54	2 408,68
— Espanha (Pta)	1 911,79	1 699,99	1 699,99	1 724,24	1 748,34	1 707,36	1 731,46
— França (FF)	94,68	86,68	86,68	87,92	89,15	87,05	88,28
— Irlanda (£ Irl)	10,537	9,647	9,647	9,785	9,922	9,688	9,825
— Itália (Lit)	21 019	19 337	19 337	19 613	19 888	19 419	19 694
— Holanda (Fl)	32,44	29,12	29,12	29,54	29,95	29,24	29,26
— Portugal (Esc)	2 456,86	2 283,99	2 283,99	2 316,68	2 349,17	2 293,72	2 326,20
— Reino Unido (£)	7,414	8,476	8,476	8,599	8,721	8,509	8,631
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	9,72	9,67	9,67	9,82	9,67	10,44	10,44
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do anexo V

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	57,67	3,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,82
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	10,67	0,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,03
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	2,82	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,39
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	263,94	14,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	223,43
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	182,91	9,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	154,83
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	9,19	0,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,78
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,023	0,054	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,866
— Itália (Lit)	0	0	0	2041	108	0	0	0	0	0	1728
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	3,15	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,67
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	238,58	12,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	201,96
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,946	0,050	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,801

ANEXO VII

Montante parcial da ajuda

Tremoços doces destinados à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)	6º período 12 (1)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	689,83	689,83	689,83	689,83	689,83	662,40	662,40
— Dinamarca (DKR)	127,57	127,57	127,57	127,57	127,57	122,50	122,50
— R. F. da Alemanha (DM)	33,73	33,45	33,45	33,45	33,45	32,12	32,12
— Grécia (Dra)	2 345,57	3 072,34	3 072,34	3 072,34	3 072,34	2 947,53	2 947,53
— Espanha (Pta)	2 217,69	2 198,18	2 198,18	2 198,18	2 198,18	2 111,21	2 111,21
— França (FF)	109,97	112,17	112,17	112,17	112,17	107,71	107,71
— Irlanda (£ Irl)	12,240	12,485	12,485	12,485	12,485	11,988	11,988
— Itália (Lit)	24 415	25 024	25 024	25 024	25 024	24 029	24 029
— Holanda (Fl)	37,68	37,68	37,68	37,68	37,68	36,19	36,19
— Portugal (Esc)	2 853,79	2 955,80	2 955,80	2 955,80	2 955,80	2 838,28	2 838,28
— Reino Unido (£)	8,857	11,012	11,012	11,012	11,012	10,564	10,564
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	12,95	12,89	12,89	12,89	12,89	13,81	13,81
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	41,94	2,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35,51
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	7,76	0,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,57
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	2,05	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,74
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	191,96	10,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	162,50
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	133,02	7,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	112,61
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	6,69	0,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,66
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,744	0,039	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,630
— Itália (Lit)	0	0	0	1 484	79	0	0	0	0	0	1 257
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	2,29	0,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,94
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	173,51	9,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	146,88
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,688	0,037	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,583

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,1679	7,79845	2,04446	201,374	127,005	6,85684	0,763159	1 529,70	2,30358	180,683	0,722763

(1) Sem prejuízo da redução que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.